



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07104/19*

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Rosenilda Maria da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00310/20**

**RELATÓRIO**

**1. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV.**

**2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Rosenilda Maria da Silva.

2.2. Cargo: Atendente de Enfermagem.

2.3. Matrícula: 324.03/98.

2.4. Lotação: Secretaria de Saúde do Município de Água Branca.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 007/2019):**

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida – Presidente do(a) ABPREV.

3.3. Data do ato: 26 de março de 2019.

3.4. Publicação do ato: Jornal Oficial de Água Branca, de 26 de março de 2019.

3.5. Valor: R\$1.102,94.

**4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 73/77), a Auditoria apontou a incongruência nos documentos sobre o tempo de contribuição, a ausência do ato de provimento e a desconformidade entre certidões. Notificada, a Gestora apresentou defesa (fls. 83/127), acatada pelo Corpo Técnico, com exceção da inconformidade detectada na nova Certidão de Tempo de Serviço anexada aos autos, no que tange ao mês de março de 1998. O Ministério Público de Contas (fls. 142/145), através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, recomenda-se guardar maior observância às formalidades legais.

**5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07104/19*

**VOTO DO RELATOR**

Cabe acolher o Parecer do Ministério Público quanto ao registro da aposentadoria, segundo o qual (fl 145):

“Vislumbra-se que foi uma mera falha na nova Certidão acostada, mais precisamente no registro na tabela de dias por ano, ou seja, um vício formal que não tem condão de macular o registro do ato de concessão. Para tanto nota-se que no mesmo documento resta claro não haver o cômputo do referido período – em “Período compreendido na Certidão” e no total de dias.”

A recomendação deve ser objeto do acompanhamento da gestão.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07104/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ROSENILDA MARIA DA SILVA, matrícula 324.03/98, no cargo de Atendente de Enfermagem, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Água Branca, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 007/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 46/47).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 03 de março de 2020.

Assinado 4 de Março de 2020 às 09:12



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Março de 2020 às 14:54



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO